DELIBERAÇÃO AC01 - 2125/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20553/2014
PROTOCOLO	**:** 1474648
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** PROVIAS ENGENHARIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 199.942,21.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – LEGALIDADE, OBJETIVIDADE E CLAREZA DAS CLÁUSULAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular com ressalva o procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, quando presentes autorização, parecer jurídico e publicação do extrato na imprensa oficial, mas com a remessa de documentos fora do prazo. São regulares a formalização do contrato e a execução financeira que foram realizadas conforme as normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária de Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório, tomada de preços n. 2/2013, a formalização e execução financeira do contrato de obra n. 138/2013, com ressalva pela intempestiva remessa dos documentos do procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Bonito, na gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, e a empresa Provias Engenharia Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 2/2013, da formalização e execução financeira do Contrato de Obra n. 138/2013, que foi celebrado entre o Município de Bonito – MS e a empresa Provias Engenharia Ltda., no valor de inicial de R$ 199.942,21.

A presente contratação tem como objeto a execução de serviços de recuperação asfáltica com reperfilamento da Rua 24 de Fevereiro entre as Ruas 2 de Outubro e Dr. Conrado, no Município de Bonito - MS, com vigência prevista para o período de 14/5/2013 a 31/12/2013.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao apreciar os documentos constantes dos autos na Análise ANA -IEAMA - 9962/2016 (peça 24, fs. 139-143) apontou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da licitação.

Em relação à execução do contrato entendeu pela sua regularidade, porém, salientou a ausência de Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços.

Na mesma oportunidade, apontou a necessidade de Inspeção “in loco”, para verificação da correta execução dos serviços contratados, o que foi deferido por meio do Despacho DSP-G.RC-25850/2016 (peça 24, f. 144).

Em nova manifestação da IEAMA (peça 26, fs. 145-151), após a realização de Inspeção na qual se efetuou o levantamento físico da obra. Foi apresentado relatório fotográfico acerca da efetiva realização dos serviços, nos termos do projeto e das normas técnicas, também foi apontada a regularidade da execução financeira do contrato.

Quanto ao Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, que anteriormente não havia sido encaminhado, foi entregue à equipe responsável pela Inspeção e devidamente digitalizado, se encontrando nestes autos à peça 28, fs. 153-154.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 29, f. 155-156), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o exame e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Denota-se que na análise técnica da IEAMA (peça 24, fs. 139-143) foi apontada a presença dos documentos essenciais à comprovação da regularidade da realização do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 2/2013, conforme os termos do art. 22, § 2º, art. 23, inciso I, alínea "b" e art. 38, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Entretanto, não foi observado o prazo estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011, para a remessa dos respectivos documentos a esta Corte de Contas, o que implica na imposição de multa ao Gestor responsável, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao Contrato de Obra n. 138/2013 (peça 18, fs. 118-122), observa-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e requisitos necessários à sua correta execução. Ademais tanto a publicação quanto a remessa a esta Corte foram tempestivamente efetivadas.

Assim, resta evidenciado que foi formalizado em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

A respeito da execução financeira do instrumento contratual, constatamos por meio das análises da IEAMA que foram apurados os seguintes valores finais (peça 24, f. 141 e peça 26, f. 147):

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	199.942,21
Valor total das medições efetivadas	199.942,21
Valor total empenhado	199.942,21
Valor total dos comprovantes de despesas	199.942,21
Valor total dos comprovantes de pagamentos + retenções	199.942,21
Saldo contratual físico	0,00
Saldo contratual financeiro	0,00

Portanto, inconteste o correto processamento das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei

Nacional n. 4320/1964, bem como conforme estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Saliente-se que em relação ao levantamento físico da obra em tela, para a comprovação da realização dos serviços contratados, conforme dito anteriormente, foi efetivado via Inspeção "in loco", na qual se realizou o registro fotográfico da obra (peça 26, fs. 148-1479), que evidenciam a recuperação asfáltica de ruas, conforme previsto no contrato.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 2/2013, da formalização e execução financeira do Contrato de Obra n. 138/2013, nos termos do art. 22, § 2º, art. 23, inciso I, alínea "b", art. 38, art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos do procedimento licitatório, contrariando o previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Bonito – MS, Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF/MF sob o n. 98.100.941-91, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da realização intempestiva da remessa dos documentos do certame licitatório;

c) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Ex-Prefeito Municipal de Bonito – MS, Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF/MF sob o n. 298.100.941-91, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório, tomada de preços, com aplicação de multa, e regular a formalização contratual e a execução financeira do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MLS
SETAC.MHPC/HON